

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA INELEGIBILIDADE APÓS CONDENAÇÃO POR VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

*Alexandre Galvão Souza¹
Alessandro Timbó Nilo²*

RESUMO: O presente artigo científico se debruça sobre a discussão acerca da (in)constitucionalidade da criação de hipótese de inelegibilidade para condenados por crimes de violência contra a mulher, tomando como referência a proposta legislativa que pretende ampliar o rol previsto na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Busca-se analisar se a restrição ao direito de candidatura de indivíduos condenados por violência doméstica representa uma legítima resposta estatal às demandas sociais por moralidade e proteção das mulheres ou se configura uma intervenção excessiva na liberdade de escolha do eleitor. O texto examina, à luz da Constituição Federal de 1988, da legislação eleitoral e da doutrina, os limites jurídicos e democráticos da ampliação das hipóteses de inelegibilidade, bem como as implicações institucionais e simbólicas da presença de agentes públicos condenados por violência de gênero em posições de poder político. Também serão visitados os dados relativos à violência contra a mulher no Brasil e a representatividade feminina no eleitorado e nas instâncias legislativas, buscando compreender de que forma tais fatores influenciam o debate sobre a legitimidade da medida proposta. Por fim, a pesquisa discute se a restrição eleitoral pode produzir efeitos simbólicos, culturais e políticos relevantes no enfrentamento da violência de gênero e na construção de uma esfera política comprometida com valores mínimos de legalidade, moralidade pública e respeito à dignidade das mulheres.

Palavras-chave: Inelegibilidade. Direito eleitoral. Violência contra a mulher.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho analisa a (in)constitucionalidade da criação de hipótese de inelegibilidade para condenados por crimes de violência contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Proposta de Lei n. 197/2024, que pretende incluir tal restrição na Lei Complementar n. 64/1990, com impedimento de candidatura por oito anos após o cumprimento da pena.

Embora a Constituição Federal de 1988 admita a ampliação das hipóteses de inelegibilidade como instrumento de proteção da moralidade administrativa e da legitimidade das eleições, questiona-se se essa expansão, ainda que fundada em demandas sociais legítimas, pode tensionar o núcleo essencial dos direitos políticos, especialmente a capacidade eleitoral passiva e a liberdade de escolha do eleitor.

¹ Graduando em Direito: alexandregalvao.souza@ucsal.edu.br

² Médico, Advogado, Mestre e Doutor em Direito: alessandro.timbo@pro.ucsal.edu.br.

A discussão ultrapassa o plano estritamente jurídico, na medida em que a elegibilidade também possui dimensão simbólica e social. A presença de agentes políticos condenados por violência contra a mulher em espaços de poder suscita dúvidas quanto à compatibilidade entre legitimidade democrática e respeito aos direitos fundamentais, podendo, inclusive, contribuir para a normalização de práticas socialmente reprováveis.

O debate se insere em um contexto de persistência da violência de gênero no Brasil, mesmo após avanços legislativos como a Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio e a recente criminalização da misoginia — entendida como forma de ódio, desprezo ou preconceito contra mulheres (BBC NEWS BRASIL, 2024). Soma-se a isso a sub-representação feminina na política, em contraste com sua maioria no eleitorado.

Diante desse cenário, o trabalho busca examinar a compatibilidade da proposta com o sistema constitucional de direitos políticos, investigando se a medida configura proteção legítima à moralidade pública e aos direitos fundamentais ou limitação indevida à soberania popular.

A pesquisa adota abordagem qualitativa e interpretativa, no âmbito da hermenêutica constitucional, compreendida como processo aberto e plural. Parte-se da premissa de que “não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição” (HÄBERLE, 2014, p. 27).

Adota-se, assim, o método hipotético-dedutivo, voltado à análise da hipótese de que a medida pode tanto se revelar compatível com a Constituição quanto configurar restrição indevida aos direitos políticos, a depender de seus fundamentos. Tal perspectiva se ancora na compreensão de que a interpretação constitucional constitui um “processo aberto” (HÄBERLE, 2014, p. 36) e de que “todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma [...] é [...] um intérprete dessa norma” (HÄBERLE, 2014, p. 28), o que legitima a incorporação de elementos sociais na construção do raciocínio jurídico.

2 A INELEGIBILIDADE E OS DIREITOS POLÍTICOS NEGATIVOS À LUZ DA DOUTRINA

A soberania popular e o sufrágio universal são bases da democracia brasileira, que exige pluralidade e igualdade na participação política. Nesse contexto, os direitos políticos possuem dimensão positiva, relacionada ao direito de votar e ser votado, e negativa, que impõe limitações como a inelegibilidade. A inelegibilidade surge, neste contexto, como instrumento de proteção da democracia e da moralidade, podendo afastar da vida pública indivíduos cuja conduta viole valores fundamentais, como a dignidade da pessoa humana. Assim, reforça-se a importância da igualdade de gênero e da adoção de medidas que assegurem a proteção das mulheres também no âmbito político.

2.1 DIREITOS POLÍTICOS POSITIVOS, NEGATIVOS E A FUNÇÃO DAS INELEGIBILIDADES NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL

Inaugurando o capítulo 14 da Constituição Cidadã de 1988, o legislador afirma, categoricamente, que "a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular". Este recorte, por si só, dimensiona a importância da escolha popular, soberana, sobre os direcionamentos da nação. Sobretudo numa democracia recente, e que, não raro, é combalida por arroubos autoritários, como o caso brasileiro.

A diversidade de sujeitos que votam e, sobretudo, daqueles que podem ser votados na política, constitui elemento essencial da democracia. Trata-se, como bem observa José Jairo (2024, p. 1), "de uma esfera de poder socialmente constituída, na qual se agregam múltiplos e, por vezes, contraditórios valores e interesses".

É um farol notar que, em sua obra Curso de Direito Constitucional, o professor e juiz federal, Dirley da Cunha Júnior, elenca o que seriam os direitos políticos positivos e negativos. Os positivos, segundo ele, são os que estabelecem as "condições para o exercício da cidadania política, compreendendo como núcleo fundamental, as prerrogativas de votar e ser votado" (CUNHA JÚNIOR, 2022, p. 800).

Mas, ainda mais valioso para nós, está a explanação do professor Dirley no que diz respeito ao aspecto negativo do direito político. No mesmo trecho, ele diz que este aspecto "cuida de limitar o exercício da cidadania, disciplinando as hipóteses de inelegibilidade e perda e suspensão dos direitos políticos". E complementa:

Para ser eleito, não pode o cidadão incorrer em nenhuma hipótese de perda ou suspensão de seus direitos políticos. Se perdeu os direitos políticos, enquanto não os readquirir, jamais poderá exercer a sua capacidade eleitoral passiva; se os direitos políticos estão suspensos, enquanto não cessar o motivo da suspensão, também não pode o indivíduo ser eleito (CUNHA JÚNIOR, 2022, p. 802).

É importante ressaltar também que parte da doutrina vê a inelegibilidade como um remédio contra irregularidades que podem macular o processo eleitoral como, por exemplo, contra o abuso de poder. É desta forma que Ferreira Filho (2022, p. 101) classifica a carga negativa do direito ao afirmar que “a inelegibilidade é uma medida destinada a defender a democracia contra possíveis e prováveis abusos”.

Sendo o instituto da inelegibilidade um remédio contra os maus candidatos, há de se levar em conta que a vedação moral seja também posta em baila, para que, no âmbito das relações de Poder, figuras que cometam atos atentatórios contra a dignidade da pessoa humana – como a violência contra a mulher – sejam excluídas, ainda que temporariamente, da vida pública.

Tal exclusão, com base na moralidade, também está catalogada pela doutrina. Segundo Ferreira Filho (2022, p. 104), “a intenção é clara e louvável: trata-se de impedir que disputem eleições — e por estas se elejam — pessoas cujo passado — a vida pregressa — sugira que ameacem a probidade administrativa e a moralidade”.

Assevera o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) e doutrinador Alexandre de Moraes (Moraes, 2024, p. 289) que as inelegibilidades têm como finalidade “proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, conforme expressa previsão constitucional (art. 14, § 9º)”. Insta salientar que, em quadro apontado na mesma obra, o professor elenca uma série de tipos de inelegibilidades, dentre as quais as listadas na Lei Complementar de 64/90, que é o cerne deste trabalho.

Tendo como norte, mais uma vez (e sempre), a Constituição Federal que rege o Brasil, no artigo 5º, I, somos lembrados de algo fundamental: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Embora quase um ditado popular, a frase anteriormente citada precisa ser seguida com quase uma obsessão para as relações político-sociais no nosso país.

Mais uma vez recorrendo à doutrina constitucionalista que:

Com o objetivo de garantir o pleno respeito à dignidade da pessoa humana, o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a previsão de medidas eficazes para prevenir a violência contra a mulher, consistente em afastamento imediato do agressor do local de convivência com a ofendida. (MORAES, 2024, p. 47).

Ou seja, revelando, mais uma vez, a importância prática e até mesmo processual da guarda da vida humana.

2.2 A PERSISTÊNCIA ESTRUTURAL DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL E OS LIMITES DA RESPOSTA ESTATAL

Mesmo com numerosos instrumentos de proteção à vida das mulheres, o quadro de violência contra este grupo que se apresenta no Brasil é digno de nota e revolta. Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), elaborados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), trata-se de um fenômeno endêmico e persistente. Em 2024, ao menos quatro mulheres foram mortas por dia vítimas de feminicídio no país, totalizando 1.492 casos — o maior número já registrado desde a promulgação da Lei do Feminicídio em 2015. No total, 3.700 mulheres perderam a vida de forma violenta no mesmo período, o que corresponde a uma taxa de 3,4 homicídios femininos por grupo de 100 mil mulheres.

Mesmo diante de avanços legais, o relatório alerta que a violência contra as mulheres no Brasil “segue naturalizada, subnotificada e socialmente tolerada”, expressando uma cultura estrutural de gênero que ainda trata a agressão como parte “da ordem regular das coisas”. A publicação também reforça que, embora a taxa de homicídios dolosos femininos tenha caído 6,4%, os feminicídios aumentaram 0,7%, revelando que as mortes motivadas por gênero resistem ao longo dos anos.

Na Bahia, o cenário é ainda mais alarmante. O estado registrou crescimento de 10,2% na proporção de feminicídios em relação aos homicídios de mulheres entre 2023 e 2024, alcançando 28,6% — um dos percentuais mais altos do

Nordeste. Segundo o Anuário, as ligações ao 190 por violência doméstica saltaram de 1,3 milhão para 2,6 milhões em apenas um ano, um aumento de 97,6%, o que demonstra expansão preocupante dos casos de agressão e ameaça dentro de casa.

A dimensão racial é outro componente essencial para compreender o caráter estrutural da violência de gênero no país. Em 2024, 63,6% das vítimas de feminicídio eram mulheres negras, enquanto 35,7% eram brancas, segundo análise do FBSP. Ou seja, mulheres negras seguem desproporcionalmente expostas à violência letal, tanto pela vulnerabilidade social quanto pela combinação de racismo estrutural e desigualdade de gênero.

2.3 A PROPOSTA DA INELEGIBILIDADE POR VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E MORALIDADE ELEITORAL

É neste grave contexto que surge, no Senado Federal, a proposta de ampliar o rol de inelegibilidades regido pela LC 64/90. A proposta fora apresentada em 18 de novembro de 2024 pela senadora Augusta Brito, do Partido dos Trabalhadores, representante do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, a parlamentar fundamenta o Projeto de Lei Complementar nº 197/2024 na necessidade de impedir que pessoas condenadas por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher possam disputar cargos eletivos. Brito ressalta que o Brasil enfrenta um quadro “alarmante de violência doméstica, familiar e política de gênero, presente em todas as regiões do país”, e cita dados do Instituto DataSenado e do Observatório da Mulher contra a Violência, segundo os quais quase um terço das brasileiras já sofreu algum tipo de agressão, e 68% afirmam conhecer ao menos uma vítima. Menciona também levantamento do Atlas da Violência (IPEA), que aponta que 65,2% das notificações de violência envolvem mulheres, totalizando cerca de 144 mil ocorrências em 2022.

A senadora argumenta ainda que é “assustador que pessoas com histórico de violência doméstica possam ocupar cargos eletivos”, uma vez que essas funções exigem probidade, integridade e compromisso com a segurança da sociedade. A medida, portanto, busca resguardar a moralidade e a legitimidade do processo eleitoral, em conformidade com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, prevenindo que indivíduos condenados por crimes dessa natureza utilizem o processo eleitoral

“como meio de legitimação social e institucional”, perpetuando a impunidade e minando a confiança nas instituições democráticas (BRITO, 2024, p. 2-4).

Atualmente, a proposta está justamente na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado à espera da designação de um relator. É neste âmbito que se avalia se a propositura está em consonância com o que vige a Constituição Federal. Antes, no entanto, ela já passou por outras comissões, como a de Direitos Humanos e Legislação Participativa, onde obteve parecer favorável.

O projeto, longe de afrontar a Constituição, concretiza o seu espírito. Como observa Young (2006, p. 170), “as mulheres permanecem sub-representadas nos espaços de poder, e ampliar sua inclusão é condição para reduzir desigualdades estruturais”. Assim, ao tornar inelegíveis os condenados por violência doméstica, o legislador não apenas preserva a moralidade eleitoral (art. 14, § 9º, CF), mas também reforça o dever constitucional de proteção à mulher, à luz do princípio da igualdade material de gênero e da dignidade da pessoa humana.

A autorização da inelegibilidade por condenação por violência contra a mulher não é apenas uma providência jurídica de caráter restritivo. É, antes de tudo, um gesto simbólico da sociedade brasileira na direção de reequilibrar as relações de poder e afirmar o valor da vida das mulheres como fundamento do Estado Democrático de Direito. Ao impedir que indivíduos com histórico de agressão física, psicológica ou moral contra mulheres possam disputar eleições, o Estado envia uma mensagem inequívoca: não há democracia plena quando a violência de gênero é naturalizada ou quando o espaço político se torna refúgio de agressores.

A dimensão simbólica desse projeto de lei é, portanto, pedagógica e civilizatória. Ela rompe com a lógica da tolerância institucional diante da violência e faz do campo eleitoral um território de coerência entre moralidade pública e dignidade humana.

Como lembra Young (2006, p. 175), a representação política só pode ser justa quando inclui “as perspectivas sociais que de outra forma permaneceriam silenciadas”. Nesse sentido, a inelegibilidade dos condenados por violência doméstica não é uma punição desproporcional, mas um instrumento de afirmação de justiça social e de representação legítima. Em um país em que, segundo o FBSP (2025), quatro mulheres são assassinadas por dia, admitir que seus algozes possam concorrer a cargos públicos seria chancelar a desigualdade e perpetuar a exclusão das vítimas da arena democrática.

O campo político é também um espaço simbólico de reconhecimento. Permitir que homens condenados por agredir mulheres ocupem posições de mando e influência significa reforçar a desigualdade histórica entre os gêneros e deslegitimar o esforço constitucional de garantir igualdade substancial. A proibição, ao contrário, realiza o que o art. 3º, IV, da Constituição determina: promover o bem de todos, sem discriminação de sexo.

Há, ainda, uma dimensão social que se entrelaça à simbólica. A restrição da capacidade eleitoral passiva desses indivíduos representa a proteção da confiança pública no sistema representativo e o reconhecimento de que as instituições democráticas devem refletir valores éticos mínimos compartilhados pela coletividade.

Ao afastar agressores do espaço político, o Estado reforça o princípio republicano de que o poder emana do povo, mas deve retornar ao povo purificado de práticas e sujeitos que ferem a sua integridade. O gesto jurídico de declarar a inelegibilidade, portanto, transcende o campo legal e alcança o moral: ensina, educa e sinaliza à sociedade que a violência contra a mulher não é compatível com a autoridade política, tampouco com a soberania popular.

3 A RESTRIÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS À LUZ DO GARANTISMO E DO PUNITIVISMO

3.1 A RESTRIÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS E OS LIMITES DO GARANTISMO CONSTITUCIONAL

A ampliação do rol de inelegibilidade, embora muitas vezes sustentada por demandas sociais legítimas apresentadas pelos tempos modernos, não pode ser analisada apenas sob a ótica de seus fins imediatos. Trata-se, em verdade, de uma restrição direta a direitos políticos, o que impõe uma análise mais rigorosa acerca de sua legitimidade, sob pena de se permitir que o direito eleitoral seja instrumentalizado como mecanismo de limitação excessiva da participação democrática. Representando, em última análise, até mesmo uma barreira intransponível para que a vontade popular se concretize

Como visto, a inelegibilidade atua diretamente sobre a capacidade eleitoral passiva – e positiva também, em determinados momentos –, limitando quem pode ser votado e, por consequência, restringindo também o campo de escolha do próprio eleitor. Não se trata, portanto, de uma medida neutra, mas de uma intervenção

significativa na dinâmica democrática, que precisa ser devidamente justificada à luz do sistema constitucional.

Nesse cenário, a leitura garantista de direitos surge como importante parâmetro de contenção. A ideia central do garantismo não está em impedir restrições, mas em exigir que estas sejam compatíveis com os limites constitucionais, especialmente quando incidem sobre direitos fundamentais, como se verifica no caso em análise. Nesse sentido, não basta invocar valores abstratos para legitimar restrições, sendo necessário um controle racional da decisão jurídica, uma vez que a aplicação de princípios não pode prescindir de critérios verificáveis.

Por outro lado, observa-se no direito contemporâneo uma tendência de expansão de mecanismos restritivos, muitas vezes impulsionada por demandas sociais urgentes e de grande repercussão. No caso da violência contra a mulher, essa pressão se intensifica diante da gravidade e da persistência do fenômeno, sobretudo no Brasil, o que pode conduzir à adoção de medidas cada vez mais severas, inclusive no âmbito eleitoral. Embora bem intencionadas, em princípio, essas restrições nem sempre legam frutos à sociedade.

A ampliação das hipóteses de inelegibilidade, sobretudo quando acompanhada de prazos extensos como o de oito anos, não pode ser analisada apenas sob o prisma de sua finalidade moralizadora. Trata-se, em verdade, de uma decisão que carrega evidente conteúdo político, na medida em que define quem pode ou não participar da disputa pelo poder estatal. Como observa Eugenio Raúl Zaffaroni, o Direito Penal não se reduz a uma técnica neutra, mas constitui instrumento de exercício do poder.

Nesse contexto, a utilização de mecanismos jurídicos restritivos, quando desvinculada de critérios rigorosos de proporcionalidade, pode transformar o direito em verdadeira “arma infernal” (ZAFFARONI, 2020, p. 13), apta a legitimar limitações excessivas a direitos fundamentais. Assim, a imposição de inelegibilidade por longo período, especialmente após o cumprimento da pena, exige análise crítica, sob pena de se converter em extensão indevida do poder punitivo estatal.

Nesse contexto, a ampliação do poder punitivo estatal, embora frequentemente apresentada como resposta necessária à proteção de direitos fundamentais, especialmente em situações de gravidade social, deve ser analisada com cautela. Isso porque a adoção de soluções baseadas no endurecimento penal pode representar não apenas uma resposta simbólica do Estado, mas também um

movimento de enfraquecimento das garantias constitucionais, sobretudo quando desvinculado de critérios estritos de necessidade e proporcionalidade. Em vez de fortalecer o Estado Democrático de Direito, o uso desmedido do poder punitivo pode produzir efeitos inversos, comprometendo sua própria legitimidade institucional, cerceando liberdades e ceifando o poder de escolha.

Nesse sentido, Zaffaroni alerta para os riscos inerentes ao descontrole do poder punitivo, ao afirmar que tal modelo não se revela apto à reconstrução estatal, além de provocar a corrosão das estruturas jurídicas e institucionais. Segundo o autor, “o poder punitivo descontrolado [...] não é o meio idôneo para a reconstrução de um Estado”, sendo sua função não apenas ineficaz, mas, em muitos casos, impossível de concretização. Além disso, destaca o autor que o enfraquecimento do controle jurídico sobre esse poder pode conduzir à corrupção das agências estatais e à liberação de impulsos violentos, colocando o próprio Estado em posição de cumplicidade com práticas que deveria coibir (ZAFFARONI, 2011, p. 101).

3.2 A PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS E OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE NA RESTRIÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

A teoria dos princípios oferece o instrumental necessário para enfrentar esse tipo de conflito. Isso porque, diferentemente das regras, os princípios não operam de forma absoluta, exigindo uma análise contextualizada do caso concreto, uma vez que “não se aplicam na modalidade tudo ou nada, como as regras, possuindo uma dimensão de peso ou importância, a ser determinada diante dos elementos do caso concreto” (BARROSO, 2010, p. 12).

Essas características tão bem apresentadas pelo ex-ministro Barroso afastam soluções simplistas como solução para uma demanda complexa. Não se trata de afirmar que a moralidade administrativa deve prevalecer sobre os direitos políticos, nem o contrário. O que se exige é a construção de uma solução equilibrada, capaz de promover a realização, na maior medida possível, de ambos os valores, sem que qualquer deles seja integralmente afastado, como ocorre nas hipóteses de colisão entre princípios constitucionais.

Nesse sentido, a ponderação surge como método indispensável. A interpretação constitucional não pode ser realizada de forma isolada, devendo considerar a interação entre os diversos princípios que estruturam o sistema jurídico, exigindo que a decisão seja devidamente fundamentada e controlável, de modo a

“coibir o voluntarismo e permitir um maior controle do raciocínio lógico desenvolvido pelo autor da decisão” (BARROSO, 2010, p. 36-37)

A dignidade da pessoa humana, tão basilar na Constituição Federal de 88, por sua vez, assume papel central nesse processo. Mais do que um direito específico, ela funciona como parâmetro interpretativo, orientando a atuação estatal e servindo como critério de avaliação das restrições impostas.

No mesmo sentido, a teoria dos princípios evidencia a necessidade de racionalidade na aplicação das normas constitucionais. Ao tratar de sua estrutura normativa, Humberto Ávila destaca que a utilização de princípios não pode servir como justificativa aberta para decisões arbitrárias, exigindo fundamentação consistente e controlável, sob pena de se “abandonar a capacidade de controle intersubjetivo da argumentação, que, normalmente, desemboca para um caprichoso decisionismo” (ÁVILA, 2009, p. 18) . Assim, a restrição de direitos políticos não pode ser legitimada apenas pela gravidade da conduta, devendo demonstrar adequação, necessidade e proporcionalidade.

Dessa forma, o debate acerca da inelegibilidade de condenados por violência contra a mulher deve ser compreendido como um típico caso de colisão de princípios constitucionais. De um lado, estão a moralidade administrativa e a proteção da dignidade da mulher; de outro, os direitos políticos e a soberania popular. Nenhum desses valores pode ser ignorado.

O desafio, portanto, consiste em evitar dois extremos igualmente problemáticos. Não se pode ter um modelo excessivamente permissivo, que ignore a necessidade de proteção de valores fundamentais. De outro, um modelo punitivista, que amplie restrições de forma desproporcional, comprometendo a própria estrutura democrática.

É nesse espaço de tensão que se insere a presente análise, buscando compreender se a ampliação das hipóteses de inelegibilidade, no caso da violência contra a mulher, representa um avanço legítimo na proteção de direitos fundamentais ou se ultrapassa os limites constitucionalmente impostos à restrição dos direitos políticos.

Nesse contexto, a análise não pode se orientar por soluções rígidas ou absolutas, mas sim por um exercício de concretização dos valores constitucionais em tensão. Como leciona Robert Alexy, “os direitos fundamentais têm a natureza de princípios e são mandamentos de otimização, que devem ser realizados na maior

medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes” (ALEXY, 2015, p. 588). Dessa forma, a resposta constitucionalmente adequada não reside na eliminação de um dos valores em conflito, mas na busca por uma solução que, dentro das possibilidades do caso concreto, permita a máxima realização simultânea dos direitos envolvidos, preservando, assim, a própria integridade do sistema constitucional.

3.3 CASOS CONCRETOS: A INCIDÊNCIA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA REPRESENTAÇÃO POLÍTICA

Uma vez já discutidos os limites no embate entre normas e princípios, é de fundamental importância trazer à tona a realidade fática do cenário brasileiro. Casos recentes revelam que indivíduos investidos do mandato eletivo usam de suas posições para praticar o que a própria Justiça Eleitoral batizou como “violência de gênero político”. Mesmo após a imposição de sanções penais, agentes políticos já em exercício permanecem no cargo, o que evidencia que a resposta jurídica nem sempre produz impactos relevantes na trajetória política dos condenados.

Em decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, analisou-se situação em que o vereador Roberson Aparecido Lima, filiado ao Partido Renovação Democrática, durante sessão da Câmara Municipal, proferiu fala de conteúdo misógino contra uma colega vereadora, associando sua atuação política à sua condição de mulher e, de forma ainda mais grave, fazendo referência ao seu corpo de maneira degradante e sexualizada.

Segundo consta dos autos, o agente afirmou que o êxito da parlamentar decorreria do “cheirinho da genital da mulher”, expressão que, por si só, revela o grau de violência simbólica e moral empregado.

O Tribunal reconheceu, de forma categórica, que a conduta não se tratava de mero embate político, mas sim de violência política de gênero, destacando o caráter humilhante, constrangedor e discriminatório da manifestação. Nesse sentido:

Fala misógina proferida pelo Vereador-recorrido, durante a sessão da Câmara Municipal, incontroversa. A fala do recorrido, registrada em vídeo e amplamente divulgada, teve nítido teor misógino e foi proferida com o objetivo de constranger e humilhar a Vereadora, em razão de seu gênero, sugerindo que suas conquistas políticas derivariam de sua condição de mulher, e não de sua competência. A utilização de tal expediente objetivou claramente dificultar a relação entre a Vereadora e o Executivo, o que diretamente atrapalha o exercício de seu mandato. Além disso, a manifestação ofensiva gerou constrangimento para novas requisições da vítima perante sua própria Casa e a Prefeitura Municipal. (BRASIL. Tribunal Regional

Eleitoral de Minas Gerais. Recurso Criminal Eleitoral nº 0600004-34.2024.6.13.0112. Rel. Des. Federal Lincoln Rodrigues de Faria. Julgado em 04 mar. 2026).

A decisão ainda reforça que a violência política de gênero não exige a demonstração de prejuízo concreto ao exercício do mandato, bastando a prática do ato ofensivo com finalidade discriminatória, o que amplia o alcance da tutela jurídica:

O crime de violência política de gênero é formal e não exige prova de prejuízo concreto à atividade política da vítima para se consumar, bastando a prática do ato ofensivo com a finalidade descrita na norma penal. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Recurso Criminal Eleitoral nº 0600004-34.2024.6.13.0112. Rel. Des. Federal Lincoln Rodrigues de Faria. Julgado em 04 mar. 2026).

Outro ponto relevante diz respeito à tentativa de invocação da imunidade parlamentar como forma de afastar a responsabilização, argumento que foi expressamente rejeitado pelo Tribunal:

A imunidade parlamentar material não acoberta manifestações que desbordam do exercício legítimo do mandato e configuram ofensa pessoal discriminatória, incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Recurso Criminal Eleitoral nº 0600004-34.2024.6.13.0112. Rel. Des. Federal Lincoln Rodrigues de Faria. Julgado em 04 mar. 2026).

Embora o reconhecimento da gravidade da conduta e da consequente condenação do agente, a resposta estatal revela-se, em certa medida, limitada e ineficaz. Isso porque a pena fixada foi de um ano e dois meses de reclusão, posteriormente substituída por penas restritivas de direitos, o que evidencia que, embora haja repressão formal, os efeitos práticos dessa condenação sobre a trajetória política do agente tendem a ser reduzidos:

Recurso a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença e condenar [...] à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão e 35 dias-multa. [...] substituída a pena privativa por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Recurso Criminal Eleitoral nº 0600004-34.2024.6.13.0112. Rel. Des. Federal Lincoln Rodrigues de Faria. Julgado em 04 mar. 2026).

Em sentido complementar, há também decisões em que, embora reconhecido o caráter ofensivo e reprovável das falas, não se configura o crime de violência política de gênero pela ausência do dolo específico, isto é, da intenção de impedir ou dificultar o exercício do mandato. Nesses casos, o Judiciário entende que nem toda ofensa, ainda que grave, se enquadra automaticamente no tipo penal eleitoral, exigindo-se uma finalidade direcionada à restrição da atuação política da vítima.

Em linha semelhante, decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA) evidencia a recorrência e a gravidade da violência política de gênero no cenário brasileiro. Em 20 de dezembro de 2025, o TRE-BA majorou a pena de um vereador de Camaçari condenado por importunação sexual e práticas reiteradas de constrangimento e humilhação contra uma colega vereadora no exercício do mandato. A Corte reconheceu agravantes relacionados à condição de mulher da vítima e ao fato de os atos terem sido praticados no ambiente institucional, elevando a pena para quatro anos, oito meses e quinze dias de reclusão, além de multa e medidas restritivas (MPF, 2025).

Dessa forma, os casos analisados desnudam que a violência de gênero na política brasileira não apenas existe, mas se manifesta de maneira explícita, pública e institucionalizada, muitas vezes sob a forma de humilhação, constrangimento e deslegitimação da atuação feminina em espaços de Poder. Ao mesmo tempo, fica límpido que a resposta jurídica, embora presente, nem sempre é suficiente para produzir impactos efetivos na estrutura de poder, permitindo que tais condutas coexistam com a normalidade do exercício político.

4 A CONSTITUCIONALIDADE DA INELEGIBILIDADE COMO RESPOSTA PROPORCIONAL À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A inelegibilidade de condenados por violência contra a mulher insere-se em um cenário, como já visto, de tensão entre direitos fundamentais que não admite soluções simplistas. De um lado, situam-se os direitos políticos e a soberania popular; de outro, a moralidade administrativa e a dignidade da pessoa humana. A resolução desse conflito exige a aplicação de critérios de ponderação, na medida em que os princípios constitucionais possuem “dimensão de peso”, a ser definida conforme o caso concreto (BARROSO, 2010, p. 24).

A Constituição Federal admite a ampliação das hipóteses de inelegibilidade por lei complementar, desde que voltada à proteção da legitimidade das eleições e da moralidade administrativa (art. 14, § 9º). A questão, portanto, não é a possibilidade da restrição, mas sua compatibilidade com os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade, próprios dos direitos fundamentais enquanto mandamentos de otimização (ALEXY, 2015, p. 91).

Sob o critério da adequação, a inelegibilidade revela-se medida apta a impedir que indivíduos cuja conduta viola direitos fundamentais exerçam funções de representação política. Quanto à necessidade, a insuficiência da resposta penal tradicional, já evidenciada, justifica a adoção de mecanismos complementares no âmbito eleitoral, desde que fundados em critérios racionais e controláveis, evitando decisões arbitrárias (ÁVILA, 2009, p. 74).

No que se refere à proporcionalidade em sentido estrito, a restrição à capacidade eleitoral passiva, quando condicionada à condenação e limitada temporalmente, não configura sacrifício desmedido dos direitos políticos. Ao contrário, mostra-se proporcional diante da proteção da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da moralidade administrativa, valores centrais do sistema constitucional, cuja realização deve ocorrer na maior medida possível (ALEXY, 2015, p. 93).

As críticas de viés garantista, embora relevantes e com avaliação lógica, não afastam a legitimidade da medida, uma vez que a inelegibilidade não possui natureza penal, mas configura condição jurídico-eleitoral voltada à proteção do regime democrático. Nesse sentido, não se trata de expansão arbitrária do poder punitivo, mas de delimitação legítima do acesso à esfera política.

A restrição não enfraquece a soberania popular, mas a qualifica. A democracia pressupõe não apenas liberdade de escolha, mas também compromisso com valores mínimos de dignidade e igualdade. Permitir que agentes condenados por violência de gênero disputem eleições significa admitir a dissociação entre representação política e responsabilidade ética.

Dessa forma, a ampliação das hipóteses de inelegibilidade para alcançar condenados por violência contra a mulher não representa ruptura com a Constituição, mas sua concretização. Ao impor limites proporcionais à participação política, o Estado reafirma o compromisso com a proteção dos direitos fundamentais e com a integridade do processo democrático.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho a seguir exposto analisou a constitucionalidade, ou não, da ampliação das hipóteses de inelegibilidade para pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher, com foco na proposta legislativa que pretende alterar a Lei Complementar nº 64/1990.

Ficou evidente, ao longo da pesquisa, que a discussão não deve ser reduzida a um dualismo simplório entre direitos políticos e punição estatal. Trata-se, em verdade, de um conflito constitucional relevante, no qual se colocam, de um lado, a soberania popular e a capacidade eleitoral passiva, e, de outro, a moralidade administrativa, a dignidade da pessoa humana, a igualdade material de gênero e a proteção da mulher contra a violência.

A Constituição Cidadã de 1988 garante direitos personalíssimos, mas, por outro lado, não consagra as garantias políticas como prerrogativas absolutas. Ao contrário, o próprio texto constitucional autoriza a criação de hipóteses de inelegibilidade por lei complementar, justamente para proteger a legitimidade das eleições, a normalidade do processo democrático e a moralidade para o exercício do mandato. Nesse sentido, a inelegibilidade não representa uma negação da democracia, mas um de seus instrumentos de defesa.

Ainda nesta toada, é importante perceber que a democracia constitucional instituída no Brasil não deve se limitar ao direito formal de escolher candidatos. Ela, a democracia, pede também que o processo eleitoral, desde o princípio, com o registro das candidaturas, esteja comprometido com valores mínimos de probidade, igualdade e respeito à dignidade humana. Estes valores, frise-se, são basilares de todo nosso ordenamento jurídico.

A violência contra a mulher, longe de ser episódica em nosso país, é, em verdade, estrutural. Os dados apresentados ao longo do trabalho revelam um quadro alarmante, no qual mulheres continuam sendo agredidas, ameaçadas e mortas em razão de sua condição de gênero. Esse cenário se torna ainda mais grave quando se observa que a violência também alcança os espaços de poder.

Diante disso, permitir que indivíduos condenados por violência contra a mulher possam disputar livremente cargos eletivos significaria admitir uma contradição moral e constitucional dentro do próprio Estado Democrático de Direito. Não parece compatível com a Constituição que aquele que violou de forma grave a

dignidade, a liberdade e a integridade de uma mulher possa, logo em seguida, apresentar-se à sociedade como representante legítimo do povo, sem qualquer restrição jurídico-eleitoral decorrente dessa conduta. A vida pública exige responsabilidade pública. Quem pretende ocupar função de poder deve demonstrar compromisso mínimo com os valores constitucionais que pretende representar.

Isto posto, a inelegibilidade não pode ser compreendida como mera pena adicional ou punitivismo exagerado. A sua natureza jurídico-eleitoral deve ser interpretada com vistas à garantia da moralidade e da legitimidade do processo democrático. A restrição não incide sobre qualquer acusação, suspeita ou juízo moral abstrato, mas sobre condenação juridicamente reconhecida, dentro dos limites estabelecidos pela lei.

Assim, a restrição proposta representa uma resposta constitucionalmente adequada a uma realidade social intolerável e persistente. O espaço político não pode ser refúgio de agressores, nem palco de legitimação de condutas incompatíveis com a igualdade de gênero. Ao tornar inelegíveis os condenados por violência contra a mulher, o Estado brasileiro não enfraquece seu sistema de escolha. Muito pelo contrário, depura ainda mais o seu sistema e o fortalece. Em última análise, a medida concretiza a Constituição, reafirmando que não há verdadeira democracia onde a violência de gênero é naturalizada, tolerada ou politicamente premiada.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Mulheres são maioria do eleitorado brasileiro, diz TSE.**

Agência Brasil, 2024. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2024-08/mulheres-sao-maioria-do-eleitorado-brasileiro-diz-tse>. Acesso em: 27 set. 2025.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Versão provisória para debate público. Rio de Janeiro, 2010.

BBC NEWS BRASIL. **Criminalização da misoginia: o que muda com aprovação no Senado**. 2024. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/articles/ckgxz144k51o>. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. **Senado Federal. Projeto de Lei Complementar nº 197, de 2024**. Modifica a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para instituir a inelegibilidade por cometimento de crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Autoria: Senadora Augusta Brito. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5641964513>. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. **Recurso Criminal Eleitoral nº 0600016-24.2023.6.05.0171**. Julgado em 20 dez. 2025

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG). **Recurso Criminal Eleitoral nº 0600004-34.2024.6.13.0112**. Relator: Des. Federal Lincoln Rodrigues de Faria. Julgado em 04 mar. 2026.

BRITO, Augusta. **Projeto de Lei Complementar nº 197, de 2024**. Modifica a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para instituir a inelegibilidade por cometimento de crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166157>. Acesso em: 4 nov. 2025.

CNN BRASIL. **Feminicídio bate recorde no Brasil em 2024, diz estudo**. CNN Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/feminicidio-bate-recorde-no-brasil-em-2024-diz-estudo/>. Acesso em: 27 set. 2025.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 19.^a ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direito Constitucional Eleitoral**. São Paulo: Saraiva, 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: FBSP, 2025.

Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2025.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**: 40.^a edição 2024. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p. 289. ISBN 9786559776375. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/>. Acesso em: 4 nov. 2025.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Revista da Defensoria Pública da União, n. 60, p. 25-50, 2014.

ROXIN, Claus; GRECO, Luís. **Direito Penal – Parte Geral. Tomo I. Fundamentos – A estrutura da teoria do crime**. 1.^a ed. em português, tradução da 5.^a edição alemã. São Paulo: Marcial Pons, 2024.

SENADO FEDERAL / Rádio Senado. **Comissão torna inelegível condenado por violência contra a mulher**. Rádio Senado, 02 jun. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2025/06/02/comissao-torna-inelegivel-condenado-por-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 27 set. 2025.

YOUNG, Iris Marion. **Representação política, identidade e minorias**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, São Paulo, n. 67, p. 139-190, 2006. Tradução de Alexandre Morales. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/346M4vFfVzg6JFk8VZnWVvC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 4 nov. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito penal humano e poder no século XXI**. Salvador: EDUFBA, 2020.